SF/25701.47138-16 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

# EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 108/2024)

Alterem-se o §1º do art. 323-G e o inciso III do §1º do art. 323-G da Lei Complementar nº 214, de 2025, incluído pelo art. 174 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, apresentado no segundo Parecer de 09-09-2025, que passarão a ter as seguintes redações:

"Art. 323-G. .....

§ 1º O recurso de que trata o *caput* será apreciado pela Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS, composta, **de forma paritária entre as representações dos Fiscos e dos contribuintes**, por:

.....

III – **8 (oito)** representantes dos contribuintes, sendo **4 (quatro)** entre os conselheiros da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Carf e **4 (quatro)** entre os membros da Câmara Superior do CGIBS, indicados **por entidades representativas de categorias econômicas.**

....." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O artigo 323-G proposto para a Lei Complementar nº 214/2025, incluído pelo art. 174 do Substitutivo do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024 ("PLP 108/24"), apresentado no segundo Parecer de 09-09-2025, atribui à Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS a

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6819813592

SF/25701.47138-16 (LexEdit*)

competência para a uniformização da jurisprudência administrativa envolvendo a CBS [1] e o IBS [2].

O §1º do PLP estabelece a composição do referido órgão de julgamento, prevendo sua que a CNICD será integrada por **oito** representantes dos Fiscos (entre representantes da Fazenda Nacional e das Administrações tributárias dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal) e **quatro** representantes dos contribuintes.

A inclusão de representantes dos contribuintes no CNICD é importante reconhecimento da importância da participação de representantes dos contribuintes na etapa de uniformização jurisprudencial entre IBS e CBS, mas ainda carece de aprimoramento para que seja garantida a **paridade** garantida nas atividades de julgamento do CARF e do tribunal do CG-IBS.

A garantia de paridade durante a fase de uniformização jurisprudencial trará mais **equilíbrio** para os julgamentos da CNICD, cujas decisões **vincularão os tribunais administrativos de origem** (artigo 323-G, §5º, inciso IV).

Ademais, para que a paridade seja materialmente observada, a presente emenda propõe, ainda, que os representantes dos contribuintes sejam indicados pelas entidades representativas de categorias econômicas, estabelecendo uma simetria também entre os critérios de eleição previstos para as representações dos Fiscos e dos contribuintes.

As alterações propostas permitem que a decisão de uniformização seja proferida por um colegiado que combina o elevado domínio técnico com diferentes experiências e vieses sobre a interpretação da norma tributária, conferindo mais legitimidade à atividade de julgamento e, consequentemente, fortalecendo a atuação das próprias Administrações tributárias, que ficarão vinculadas a entendimentos que, sendo construídos de forma conjunta e ponderada, terão maior potencial de adesão pelas partes.

Como exposto no relatório de pesquisa “Diagnóstico do Contencioso Judicial Tributário Brasileiro” [3], entre as **causas de litigiosidade** estão (i) a alta frequência de temas que poderiam ser resolvidos administrativamente, sobretudo pela adoção de uma **postura cooperativa entre fisco-contribuinte**, e (ii) alto índice de reforma de decisões administrativas, o que será agravado com o modelo

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6819813592

SF/25701.47138-16 (LexEdit*)

de uniformização da jurisprudência administrativa previsto no PLP 108/24 e poderá levar ao escoamento das disputas tributárias para o já sobrecarregado Poder Judiciário.

No artigo "What are the Drivers of Tax Complexity for MNCs? Global Evidence", por sua vez, os pesquisadores constataram que a complexidade do Sistema tributário pode emanar de fatores relacionados aos processos administrativo e judicial de revisão do crédito tributário, especialmente em razão (i) da inconsistência na aplicação da lei pelos tribunais e (ii) do risco de que os julgamentos sejam **altamente influenciados pelas autoridades fiscais**.

No caso da CNICD, a desproporção entre o número de representantes dos Fiscos e dos contribuintes permite que a visão das Administrações tributárias prevaleça sobre as contribuições que poderiam ser agregadas à atividade de julgamento pelos representantes dos contribuintes, reduzindo o espaço para um debate salutar que levaria à interpretação mais equilibrada e cooperativa da legislação tributária.

Nesse cenário, a presente emenda propõe a alteração do inciso III, do §1º, do art. 323-G, e o §1º do art. 323-G citados, a fim de que seja garantida a paridade entre as representações dos Fiscos e dos contribuintes na CNICD, bem como seja assegurada a possibilidade de que a indicação dos representantes dos contribuintes seja feita por entidades representativas de categorias econômicas.

Como medida de justiça e racionalidade, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

[1] Tributo que, de acordo com os moldes atualmente traçados no PLP 108/24, será submetido a julgamento administrativo pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF").

[2] Tributo que, de acordo com os moldes atualmente traçados no PLP 108/24, será submetido a julgamento administrativo pelo tribunal vinculado ao Comitê Gestor do IBS ("CG-IBS").

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6819813592

[3] Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/relatorio-contencioso-tributario-final-v10-2.pdf. Acessado em 30/04/2025.

Sala da comissão, 16 de setembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**
**(REPUBLICANOS - RR)**

SF/25701.47138-16 (LexEdit*)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6819813592